



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10670.001041/2001-73
Recurso nº	129.085 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.500
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	RICARDO BELO COUTO
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** – A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente, somente se tornou válida com a publicação da Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938/1981, para estabelecer a utilização do ADA para efeito de exclusão dessas áreas da base de cálculo do ITR. Na divergência havida acerca da dimensão da área declarada e área menor comprovada por laudo técnico, deve prevalecer a área comprovada por laudo técnico.

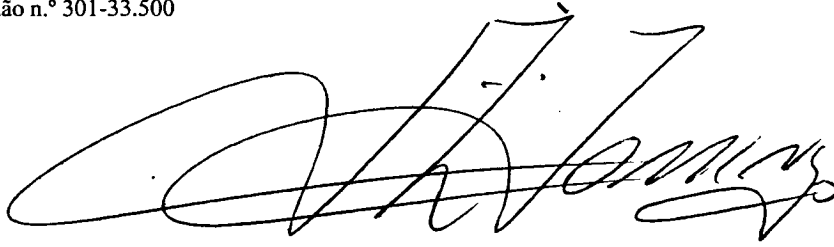
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente





LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Adoto relatório de fls. 86 por bem narrar os atos processuais até o momento.

Retornam os autos de diligência determinada pela Resolução n.º 301- 01.425, na qual, tendo em vista a dúvida quanto a existência de fato de área de preservação permanente , foi determinada a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado e com anotação de responsabilidade técnica.

O contribuinte devidamente intimado em 10/08/2006 apresentou em 06/10/2006, laudo técnico florestal (fls. 97/122) elaborado por profissional habilitado conforme documento de identificação profissional (fls. 118) e sob anotação de responsabilidade técnica (fls. 116).

O Laudo apresentado foi elaborado com base em observação direta. A propriedade foi mapeada e delimitada, momento no qual foram verificadas *in loco* as áreas de reserva legal e preservação permanente. A verificação foi realizada com auxílio de veículo automotor, moto e cavalo. Os dados foram coletados e para maior precisão foi utilizado GPS de navegação Etrex Vista – Garmin, ainda anexo aos laudos têm-se mapas nos quais constam as demarcações das áreas em discussão.

Tendo em vista a diligência regularmente cumprida, e despacho proferido pela Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro (folhas não numerada) retorna os autos para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser **tempestivo**, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de **competência** deste Conselho.

O cerne da questão cinge-se a comprovação **se de fato** há no imóvel rural área de preservação permanente de 1.447,6 ha, conforme protocolo de requerimento do ato declaratório ambiental – ADA e DITR/1997, conforme já havia sido **explanado** na Resolução n.º. 301-01.425:

“Como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos n.ºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte somente está obrigado a apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, como condição para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001.

É certo que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF n.º. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa n.º. 43/97, conforme segue:

‘Art. 1º Os dispositivos da IN SRF n.º 43, de 07 de maio de 1997, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

II - o art. 10:

*"Art 10. Área tributável é a área total do imóvel **excluídas** as áreas:*

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

...

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei n.º 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

...'

A norma acima estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado "Ato Declaratório Ambiental". O simples requerimento atende ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação criada pela Instrução Normativa SRF n.º 67/97 não tinha previsão legal e somente se confirmara com a edição da Lei n.º 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981:

'Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei n.º 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

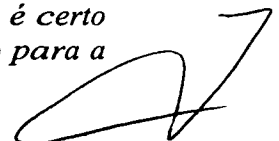
§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...'

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei n.º 9.960, de 28/01/2000, dispunha que "a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional". Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória n.º 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea "d" e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a



apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal."

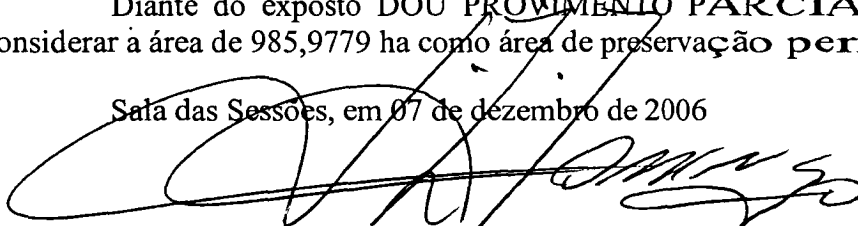
Diante da ausência nos autos de elementos capazes de subsidiar decisão pela consideração ou não da existência fática da área de preservação permanente, o processo foi convertido em diligência, conforme Resolução n.º 301-01.425, para que a Recorrente providenciasse Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado sob anotação de responsabilidade técnica.

O laudo elaborado atende ao requisito de demonstrar de fato a existência da área de preservação permanente, considerando a determinação contida no art.2º da Lei 4.771 de 1995. Verifica-se nas plantas (fls. 120/122), fotos e descrições a existência de cursos d'água, nascentes, áreas de veredas, a demonstração de que há na propriedade áreas de tabuleiro, entre outras ocorrências de relevo que conferem às áreas características que, nos termos da legislação ventilada, permite a exclusão da área correspondente a 985,9779 ha da base de cálculo do ITR por serem áreas de preservação permanente.

No que diz respeito à alegada área de reserva legal, ainda que haja reconhecimento e prova de que houve erro na DITR, não há nos autos elementos suficientes para que sejam consideradas não tributáveis.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para considerar a área de 985,9779 ha como área de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator